

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2019/2177 E DA DIRETIVA (UE) 2020/1504

DECRETO-LEI N.º 56/2021

Julho de 2021

Foi publicado no passado dia 30 de junho o Decreto-Lei n.º 56/2021, que veio transpor:

- A Diretiva (UE) 2019/2177 (que procedeu à alteração da Diretiva Solvência II relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros, da Diretiva n.º 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros e da Diretiva 2015/849/UE relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo); e
- A Diretiva (UE) 2020/1504 (relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo).

As alterações introduzidas por força da transposição da Diretiva (UE) 2019/2177 têm em vista um reforço da cooperação e interligação entre autoridades nacionais e europeias nas matérias reguladas pelas Diretivas agora alteradas, bem como da intervenção das autoridades europeias de supervisão.

Por sua vez, as alterações introduzidas por força da transposição da Diretiva (UE) 2020/1504 refletem a clarificação naquela operada de que a Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (2014/65/UE) não será aplicável à atividade dos prestadores de serviços de financiamento colaborativo - *crowdfunding*, apesar de o regime específico aplicável a essa atividade se encontrar já previsto

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

no ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto.

O diploma veio introduzir alterações aos seguintes regimes:

- Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro;
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo;
- Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro que regula o regime jurídico das sociedades gestoras de mercado regulamentado, das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral, das sociedades gestoras de câmara de compensação ou que atuem como contraparte central das sociedades gestoras de sistema de liquidação e das sociedades gestoras de sistema centralizado de valores mobiliários;
- Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro (Código dos Valores Mobiliários);
- Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que cria o sistema de acesso aos serviços mínimos bancários; e por fim,
- Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto que estabelece as regras relativas à mudança de contas de pagamento, à comparabilidade das respetivas comissões, bem como ao acesso a contas de pagamento com características básicas.

Assim, são de destacar as seguintes alterações:

1. Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora:

No sector de atividade seguradora, as alterações preponderantes refletem-se na introdução de disposições que veem reforçar a colaboração entre autoridades de supervisão em matérias como o registo das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave, a análise do programa de

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

atividades para efeitos de registo como empresa de seguros ou de resseguros, a atividade transfronteiras e os modelos internos adotados para cálculo de solvência de grupos:

- Em matéria de **registo das pessoas que dirigem efetivamente a empresa, a fiscalizam ou são responsáveis por funções-chave** são alargadas as situações em que a ASF consulta as autoridades de supervisão competentes para verificação dos requisitos a cumprir para efeitos de registo, através da introdução da referência "quando tal resulte de deveres de cooperação e troca de informação", suspendendo-se o prazo de pronúncia da ASF até um máximo de 30 dias aquando da realização das referidas consultas;
- Quanto à **análise do programa de atividades em contexto de concessão de autorização para constituição de uma empresas de seguros ou resseguros**, o diploma vem aditar a possibilidade de a ASF solicitar ao requerente a entrega de uma cópia do programa de atividades na língua oficial ou noutra língua aceite pelo Estado-Membro de acolhimento. Adicionalmente, introduz a obrigação de notificação pela ASF à EIOPA e a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento quando da análise dos programas de atividades resultar que estes se baseiam principalmente na prestação de serviços ou no estabelecimento noutro Estado-Membro e podem, de acordo com um juízo de probabilidade, ser relevantes para o mercado desse Estado-Membro;
- Em matéria de **riscos do exercício da atividade transfronteiras**, o decreto-lei em análise faz constar do RJAS que a autoridade de supervisão do Estado-membro de origem poderá notificar a autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento, e vice versa, com indicação de preocupações graves e fundamentadas por referência a atividade de uma sucursal de empresa de seguros a operar no Estado-membro de acolhimento. Na impossibilidade de alcançar solução com a autoridade de supervisão correspondente, a notificação poderá ser remetida à EIOPA para solicitação da sua assistência. O diploma introduz ainda a imperatividade de a ASF comunicar prontamente à EIOPA e à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento qualquer

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

risco emergente ou deterioração das condições financeiras por si detetado quanto a uma empresa de seguros com sede em Portugal e que possam ter um efeito transfronteiras.

- Quanto a **análise de modelos internos adotados para cálculo de solvência de grupos**, o Decreto-Lei em causa, introduz uma integração da EIOPA no colégio de supervisores, com competência para prestar assistência técnica aos restantes membros do colégio de supervisores em matéria de pedidos aprovação ou alteração dos modelos internos totais ou parciais.
- Finalmente, o Decreto-Lei n.º 56/2021 vem, em alteração ao RJAS, possibilitar a criação e a participação das autoridades de supervisão em **plataformas de cooperação**, com objectivo de reforçar a troca de informações e cooperação entre as autoridades de supervisão no âmbito de atividade transfronteiras, atual ou previsível, de empresas com sede em qualquer Estado-Membro.

2. Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

- Relativamente à **supervisão a nível europeu em matéria de cumprimento de deveres de prevenção de branqueamento de capitais**, o novo diploma vem concentrar na Autoridade Bancária Europeia as competências de supervisão nesta matéria –excluindo assim a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados. As comunicações anteriormente realizadas junto das Autoridades Europeias de Supervisão e assim distribuídas entre várias entidades, passam a ser realizadas apenas junto da Autoridade Bancária Europeia, cooperando com a mesma as demais entidades de supervisão.

3. Código dos Valores Mobiliários

- Relativamente aos **prestadores de serviços de financiamento colaborativo**, o diploma vem introduzir, em alteração ao CVM, a possibilidade de exercerem, a título profissional, actividades de intermediação financeira, nos termos do artigo 289.º do referido Código.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

4. Serviços Mínimos Bancários

- Este diploma vem introduzir ao diploma relativo aos serviços mínimos bancários uma previsão em caso de **recusa da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários ou de recusa de conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários por parte de uma instituição de crédito**, caso em que a entidade deverá informar imediatamente o interessado (mediante comunicação em papel ou outro suporte duradouro e de forma gratuita) sobre os motivos que justificaram essa recusa, bem como sobre os mecanismos de reação à disposição do interessado. O disposto será inaplicável apenas quando a prestação de tais informações seja contrária a objetivos de ordem pública ou segurança pública, ou proibido pela legislação nacional ou da União Europeia.
- Finalmente, vem definir como contraordenação leve o incumprimento do prazo para abertura da conta de serviços mínimos bancários bem como para comunicação da recusa do pedido de acesso à mesma por parte das instituições de crédito.

Por fim, este diploma veio introduzir ainda alterações pontuais ao regime das contas de pagamento (transpondo a Diretiva relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas, Diretiva 2014/92/UE).

O diploma em análise entrou em vigor no dia 1 de Julho de 2021.



Teaming With Our Clients
Building Trust.
